



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000160/92-41
RECURSO Nº. : 107.838
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1990
RECORRENTE : TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA.
RECORRIDA : DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.622

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Para efeito de determinação da parcela do lucro inflacionário realizado, a pessoa jurídica deverá considerar, em cada período-base, no mínimo, 5% do lucro inflacionário acumulado.

PENALIDADES - MULTA DO ARTIGO 723 DO RIR/80 - INAPLICABILIDADE. Inaplicável a sanção prevista pelo art. 723 do RIR/80, ao contribuinte que comete erros no preenchimento da declaração de rendimentos sem que disto resulte prejuízo à Fazenda Pública. Tal fato não constitui infração punível prevista no RIR/80. Se daqueles erros resultar diferença tributável, há de ser aplicada a multa de lançamento de ofício de que trata especificamente o art. 728 daquele diploma regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 723 do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000160/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.622
RECURSO Nº. : 107.838
RECORRENTE : TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA IBICARAÍ LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 27/01/94 (fls. 31/80) da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista (fls. 24/27), que manteve a exigência constante da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 2/3, relativa à multa prevista no art. 723 do RIR/80.

2. A aplicação desta multa decorre da realização a menor do lucro inflacionário acumulado, no exercício de 1990, tendo sido procedido de ofício a retificação do valor correspondente ao prejuízo fiscal relativo ao período objeto de fiscalização.

3. Em impugnação de fls. 01, a recorrente contesta a exigência da multa, alegando, em síntese, que a matéria objeto do presente processo está relacionada com aquela contida no processo nº 13558.000139/89, cujo recurso foi encaminhado a este Conselho, não tendo sido notificada da respectiva decisão até o presente momento, razão pela qual não procedeu a redução do prejuízo fiscal.

4. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento da multa, através da decisão de fls. 24/25, que está assim ementada:

"IRPJ - Comprovado que houve redução indevida do prejuízo fiscal, há que se aplicar a multa correspondente. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora aduziu que:

"No mérito, não pode prosperar a pretensão da impugnante.

Nas suas contra-razões a contribuinte apresenta argumentos inconsistentes, apenas relatando que recorreu de uma decisão que nada vai influenciar na exigência da multa por redução indevida de prejuízo fiscal.

O fato matriz da exigência tributária é que a contribuinte deveria realizar NCz\$ 616.019,00 referente a 5% do lucro inflacionário diferido no montante de Cz\$ 12.320.379,00, conforme consta no demonstrativo do lucro inflacionário, fls.03/verso. Acontece que a empresa realizou Ncz\$ 176.725,00, sendo que este se refere a 5% de 3.534.510,00, que de acordo com o quadro 07 item 08 linha 04 do anexo da DIRPJ seria o lucro inflacionário acumulado.

A inadmissibilidade em aceitar a realização do valor supra citado, reside no fato de que, conforme a decisão nº 101/90 do processo nº 13558.000139/89, anexa ao presente processo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000160/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.622

a contribuinte aceita como saldo de lucro inflacionário referente ao exercício de 1987 o valor de Cz\$ 24.571.487,00, sendo o mesmo que foi accito pelo julgador.

Como o contribuinte aceitou o saldo de lucro inflacionário diferido referente ao exercício de 1987, o mesmo valor que consta no demonstrativo, fls. 03/verso, é lógico que o saldo corrigido para o exercício 1990, tanto da Receita Federal como o da contribuinte deveria ser o mesmo e por consequência a realização também.

Então, não se constitui óbice à realização do lucro inflacionário para o exercício em questão, o fato de a empresa ter recorrido da decisão nº 101/90, tendo em vista que naquele processo a contribuinte alega que deveria aplicar um percentual de realização menor do que foi processado. É obvio que, se ocorresse a redução do referido percentual, o saldo do lucro inflacionário diferido teria que aumentar, assim no exercício de 1990 o valor da realização seria ainda maior, como esta se constitui adição ao lucro real, a redução indevida do prejuízo fiscal seria maior e consequentemente a aplicação da MULTA seria inevitável.”

5. A recorrente, em seu recurso, aduziu às mesmas razões contidas em sua impugnação, consoante verifica-se da sua leitura.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13558.000160/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.622

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria objeto do litígio diz respeito à realização a menor do lucro inflacionário acumulado existente no exercício de 1990. A recorrente, em seu recurso, alega que o valor utilizado como base para cálculo da parcela realizada está sendo objeto de contestação em outro processo (de nº 13558.000139/89-59), razão pela qual entende ser improcedente o presente lançamento.

Examinando os autos, verifica-se não assistir razão à contribuinte neste particular, uma vez que a legislação do imposto de renda é clara ao estabelecer os critérios de realização do lucro inflacionário, como se observa do disposto no art. 363 do RIR/80 e no art. 23 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, com a redação dada pelo art. 9º do Decreto-lei nº 2.429, de 14 de abril de 1988. Ademais, naquele outro processo, a recorrente não discute o valor do lucro inflacionário acumulado, mas, sim, as parcelas relativas ao encargo de depreciação, em valores superiores aos admitidos pela legislação tributária, para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, considerados pela fiscalização, nos termos da lei, como ativo realizado, e, conseqüentemente, com reflexos na apuração do lucro inflacionário realizado. Desta forma, como bem ressaltou a decisão de primeira instância, qualquer que seja a decisão ali proferida (no processo nº 13558.000139/89-59), caracterizada estará a realização a menor do lucro inflacionário no período. Em assim sendo, na existência de prejuízo fiscal, correto está o procedimento fiscal ao proceder a redução deste, em razão da realização a menor do lucro inflacionário no exercício.

Todavia, no que respeita à multa prevista no art. 723 do RIR/80, esta Câmara, em reiteradas decisões, vem decidindo no sentido de ser a mesma inaplicável à hipótese versada nos autos.

Nesse sentido, por exemplo, é o Acórdão nº 107-02.580, de 5 de dezembro de 1995, da lavra do ilustre Conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, que esta assim ementado:

"PENALIDADES - MULTA DO ARTIGO 723 DO RIR/80 - INAPLICABILIDADE. Inaplicável a sanção prevista pelo art. 723 do RIR/80, ao contribuinte que comete erros no preenchimento da declaração de rendimentos sem que disto resulte prejuízo à Fazenda Pública. Tal fato não constitui infração punível prevista no RIR/80. Se daqueles erros resultar diferença tributável, há de ser aplicada a multa de lançamento de ofício de que trata especificamente o art. 728 daquele diploma regulamentar."

As razões que fundamentam o voto do relator deste Acórdão, que, no presente caso, adoto como razões de decidir, são as seguintes:

"Inexiste no regulamento do imposto de renda qualquer previsão para aplicação da penalidade de que versam os autos, tampouco consta de seus dispositivos legais que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13558.000160/92-41
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.622

fato constitui infração punível, a par de ter o contribuinte, ao cometer erros no preenchimento da declaração de rendimentos (segundo os próprios dizeres do Demonstrativo de fl. 04), exibido um prejuízo fiscal superior ao que seria correto, sem que disto resultasse falta ou insuficiência de recolhimento do imposto após a alteração procedida de ofício.

O artigo 723 do RIR/80, data venia, não prevê nenhuma infração. Trata, isto sim, da consequência de sua prática, desde que nele esteja prevista e para a qual inexistia penalidade específica. Para os casos de declaração inexata, com redução do resultado tributável, há previsão legal específica quanto à penalidade a ser aplicada, que, nos termos do disposto no artigo 728, consiste na multa de lançamento de ofício.

Igualmente existe previsão legal específica quanto ao procedimento a ser adotado pelo Fisco quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Sem dúvida, se da correção dos erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos resultar diferença de imposto devido, cabível será a sanção prevista no artigo 728 do RIR/80, o que, com efeito, é prática nos procedimentos fiscalizatórios. Se, todavia, daquele procedimento, não resultar qualquer prejuízo aos cofres públicos, torna-se inaplicável a apenação nos termos genéricos do artigo 723, posto que o mesmo não contempla o fato expressamente como infração. É a aplicação do princípio da legalidade, que deve necessariamente ser observado na relação Fisco-Contribuinte, sob pena de se estabelecer uma verdadeira relação de força e de poder, nada de jurídico, portanto.

Sobreleva notar que dessa relação não pode resultar apenas aplicação de penalidades ao contribuinte, notadamente quando o erro cometido não traz nenhum prejuízo ao Erário, mas, também, tem o Fisco o dever de orientá-lo e esclarecê-lo para o correto cumprimento de suas obrigações fiscais.

Do exposto pode-se concluir que, a prevalecer a sanção imposto segundo os autos, forçoso será admitir que, todas as vezes que o sujeito passivo cometer erros no preenchimento da declaração de rendimentos em prejuízo do resultado tributável, ensejando, por conseguinte, redução do imposto, será ele penalizado duplamente: a uma, com fundamento no artigo 723 do RIR/80; a duas, com a multa de lançamento de ofício. Além de ser contrário, tal entendimento, à regra do artigo 723, a legislação tributária referente às penalidades não contempla esta hipótese.

Nesse sentido, é por demais pertinente à questão o voto proferido pela E. Quinta Câmara deste Conselho, cujo Acórdão, que recebeu o nº 105-6.042/91, portou a seguinte ementa:

"PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS ALTERADOS POR AÇÃO FISCAL (Ex. 90) - Descabe a aplicação da penalidade do art. 723 do RIR/80, nos casos em que a escrituração no LALUR dos prejuízos compensáveis sofreu alteração em função da ação fiscal de exercícios anteriores. " (...) "

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1996


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR